SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260297 - RS (2026/0055386-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
RECORRENTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS044118
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO DALTRO FILHO
ADVOGADO	:	ARTUR FERNANDO WAGNER JÚNIOR - RS087887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer, concernente à correção de problemas construtivos em condomínio edilício.
3. O Juízo de primeiro grau converteu a obrigação de fazer em perdas e danos com base em laudo técnico apresentado pelas executadas.
4. A Corte de origem determinou oportunizar ao exequente a produção de prova técnica para demonstrar solução exequível e afastou, por insuficiência, a inviabilidade da tutela específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC em razão de suposta ausência de enfrentamento da tese de inexistência de título executivo; (ii) saber se há inexistência de título executivo judicial por violação do art. 515, I, do CPC; (iii) saber se houve ofensa ao art. 525 do CPC ao admitir execução sem título exigível; e (iv) saber se, por força do art. 499 do CPC, deveria ser mantida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Documento eletrônico VDA60460059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 942f38de-e64b-4d23-be4f-058740632fcb

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e afastou a inexistência de título executivo quanto à obrigação de fazer.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a decisão judicial constitui título executivo, podendo exigir providências técnicas complementares para a efetivação da tutela específica (arts. 499 e 536 do CPC; Tema n. 889/STJ).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na parte em que se sustenta criação, na fase de cumprimento, de obrigação não prevista no título, pois a reforma demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 499 e 525 do CPC, porque a tutela específica tem prioridade e a conversão em perdas e danos pressupõe a impossibilidade, não demonstrada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A necessidade de prova técnica complementar para viabilizar a execução da obrigação de fazer não afasta a existência de título executivo judicial. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 2. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pressupõe a demonstração da impossibilidade de tutela específica e não pode se fundar exclusivamente em laudo unilateral do devedor sem oportunizar contraditório técnico ao credor. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Em recurso especial, é inviável reexaminar o alcance do título judicial e as premissas fático-probatórias para concluir pela inexistência da obrigação, à luz da Súmula 7/STJ. 4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina a tese deduzida e os embargos de declaração visam à rediscussão do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 499, 515, I, 525 e 536; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 4/5/2016; STJ, REsp n. 1.994.186/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.910.160/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.978.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60460059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 942f38de-e64b-4d23-be4f-058740632fcb

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 942f38de-e64b-4d23-be4f-058740632fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260297 - RS (2026/0055386-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
RECORRENTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS044118
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO DALTRO FILHO
ADVOGADO	:	ARTUR FERNANDO WAGNER JÚNIOR - RS087887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer, concernente à correção de problemas construtivos em condomínio edilício.
3. O Juízo de primeiro grau converteu a obrigação de fazer em perdas e danos com base em laudo técnico apresentado pelas executadas.
4. A Corte de origem determinou oportunizar ao exequente a produção de prova técnica para demonstrar solução exequível e afastou, por insuficiência, a inviabilidade da tutela específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC em razão de suposta ausência de enfrentamento da tese de inexistência de título executivo; (ii) saber se há inexistência de título executivo judicial por violação do art. 515, I, do CPC; (iii) saber se houve ofensa ao art. 525 do CPC ao admitir execução sem título exigível; e (iv) saber se, por força do art. 499 do CPC, deveria ser mantida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e afastou a inexistência de título executivo quanto à obrigação de fazer.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a decisão judicial constitui título executivo, podendo exigir providências técnicas complementares para a efetivação da tutela específica (arts. 499 e 536 do CPC; Tema n. 889/STJ).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na parte em que se sustenta criação, na fase de cumprimento, de obrigação não prevista no título, pois a reforma demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 499 e 525 do CPC, porque a tutela específica tem prioridade e a conversão em perdas e danos pressupõe a impossibilidade, não demonstrada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A necessidade de prova técnica complementar para viabilizar a execução da obrigação de fazer não afasta a existência de título executivo judicial. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 2. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pressupõe a demonstração da impossibilidade de tutela específica e não pode se fundar exclusivamente em laudo unilateral do devedor sem oportunizar contraditório técnico ao credor. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Em recurso especial, é inviável reexaminar o alcance do título judicial e as premissas fático-probatórias para concluir pela inexistência da obrigação, à luz da Súmula 7/STJ. 4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina a tese deduzida e os embargos de declaração visam à rediscussão do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 499, 515, I, 525 e 536; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 4/5/2016; STJ, REsp n. 1.994.186/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.910.160/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.978.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A. e por GAFISA S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de promessa de compra e venda.

O julgado foi assim ementado (fl. 55)

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
> É INVIÁVEL A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, COM BASE EM LAUDO JUNTADO PELO DEVEDOR, SEM OPORTUNIZAR AO CREDOR A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO.
> AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 78):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.
> JULGADO QUE EXAMINOU E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A QUESTÃO SUSCITADA. RECURSO INTERPOSTO COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não enfrentou a tese de inexistência de título executivo judicial decorrente da necessidade de prova técnica sobre a exequibilidade da obrigação de fazer, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

b) 515, I, do CPC, pois a determinação para que o credor demonstre a viabilidade técnica do alargamento da via interna evidencia que não há decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer certa e exigível, inexistindo título executivo;

c) 525, do CPC, visto que o acórdão recorrido teria afastado a disciplina do cumprimento de sentença ao admitir execução sem título exigível; e,

d) 499, do CPC, porquanto sustenta que, diante da impossibilidade técnica demonstrada, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deve ser mantida, sendo indevida a restauração da tutela específica.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, se casse o acórdão dos embargos de declaração para novo

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

julgamento e se reforme o acórdão do agravo de instrumento, restabelecendo a decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de título executivo judicial e se determine o prosseguimento do feito apenas para liquidação e cobrança de perdas e danos.

Contrarrazões às fls. 96-103.

O recurso especial foi admitido (fls. 104-106).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de cumprimento provisório de decisão que impôs obrigação de fazer às recorrentes, relacionada à correção de problemas construtivos no Condomínio Edifício Daltro Filho.

O Juízo de primeiro grau, considerando laudo técnico apresentado pelas executadas, reconheceu a impossibilidade do cumprimento específico e converteu a obrigação em perdas e danos.

O Tribunal de origem reformou a decisão, por entender que o documento utilizado para reconhecer a impossibilidade havia sido apresentado em impugnação ao cumprimento de sentença não recebida por ausência do recolhimento das custas e que não estava suficientemente demonstrada a inviabilidade da tutela específica.

Determinou, assim, que fosse oportunizada ao exequente a produção de prova técnica destinada a demonstrar solução exequível para o estreitamento da via interna.

Passo às questões suscitadas no recurso especial.

I – Preliminar – art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

As recorrentes sustentam negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem, mesmo provocado nos embargos declaratórios, não teria enfrentado a tese de que a necessidade de prova técnica para demonstrar a viabilidade do alargamento da via revelaria inexistência de título executivo judicial.

Não assiste razão às recorrentes.

O acórdão proferido no agravo de instrumento enfrentou expressamente a questão.

Depois de examinar a origem do estreitamento da via, a execução do muro de arrimo e a prova técnica produzida no processo, o Tribunal afirmou que "não há falar em ausência de título executivo a embasar a obrigação de fazer", registrando que o estreitamento da circulação interna decorreu da solução adotada pelas próprias executadas para a correção do muro e que o problema permanecia pendente de solução.

Somente após estabelecer essas premissas concluiu não estar demonstrada a impossibilidade da tutela específica e determinou que fosse oportunizada ao exequente a apresentação de elementos técnicos destinados a indicar solução exequível.

Nos embargos de declaração, as recorrentes não indicaram questão fática ou jurídica que tivesse deixado de ser examinada.

Sustentaram que a própria determinação de produção de prova técnica deveria conduzir à conclusão jurídica de inexistência do título executivo.

Cuida-se, portanto, de inconformismo com a solução adotada, e não de ausência de pronunciamento.

Afasto, portanto, a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

II – Art. 515, I, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

As recorrentes sustentam que, se ainda é necessária prova técnica para demonstrar a viabilidade da execução da obrigação de fazer, não existe decisão judicial que reconheça obrigação certa e exigível, razão pela qual estaria ausente título executivo judicial.

A tese não prospera.

A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.324.152/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 15/6/2016), firmou a tese de que a decisão judicial constitui título executivo desde que estabeleça obrigação de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa, sendo admitida sua prévia liquidação e posterior execução nos próprios autos.

A existência de título executivo judicial, portanto, não pressupõe que todos os aspectos necessários à sua implementação estejam definitivamente quantificados ou tecnicamente especificados no pronunciamento originário.

Nas obrigações de fazer, o art. 536 do CPC autoriza o magistrado, na fase de cumprimento, a determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente.

Por sua vez, o art. 499 do CPC estabelece a prioridade da tutela específica, admitindo a conversão em perdas e danos quando requerida pelo credor ou quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

A Terceira Turma, no REsp n. 1.994.186/SP (relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025), reafirmou que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pressupõe a impossibilidade da tutela específica.

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

A Quarta Turma adotou a mesma orientação no AREsp n. 2.910.160/SP (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

No caso, o Tribunal estadual não declarou inexistente a obrigação para depois criá-la mediante perícia.

Ao contrário, reconheceu expressamente a existência do título e determinou complementação técnica destinada a definir solução apta à efetivação da obrigação já reconhecida.

A conclusão do Tribunal de origem acerca da compatibilidade entre a existência do título e a necessidade de providências complementares à sua efetivação está em consonância com o Tema n. 889/STJ.

A circunstância de ser necessária atividade técnica complementar para viabilizar o cumprimento específico não descaracteriza, por si só, a força executiva da decisão que reconheceu a obrigação.

A consonância da solução adotada com o precedente qualificado da Corte Especial atrai, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

De outro lado, as recorrentes também sustentam que nenhuma decisão anterior teria imposto obrigação relacionada à correção do estreitamento da via.

Nesse particular, a pretensão não pode ser examinada sem revisitar o conteúdo das decisões proferidas na fase de conhecimento, a extensão da tutela concedida e os laudos utilizados pelo Tribunal para interpretar o título.

A jurisprudência da Quarta Turma reconhece que a alegação de criação, na fase de cumprimento, de obrigação de fazer não prevista no título exige a reinterpretação da decisão exequenda e das premissas fático-processuais do processo de conhecimento, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

Como o acórdão recorrido assentou que a obrigação de corrigir o problema estava abrangida pelas decisões anteriores e vinculou o estreitamento à execução defeituosa do muro, infirmar essa conclusão demandaria reconstruir o conteúdo e o alcance do título judicial e das provas técnicas que o contextualizam.

A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.978.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:04
Código de Controle do Documento: 6bda32b9-3e1d-4211-812b-24a7a941ac80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.297 / RS

Número Registro: 2026/0055386-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50337217120258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
RECORRENTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS044118
	LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
RECORRIDO	: CONDOMINIO EDIFICIO DALTRO FILHO
ADVOGADO	: ARTUR FERNANDO WAGNER JÚNIOR - RS087887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:19
Código de Controle do Documento: 9f3db63a-4c06-4d67-858d-9f1c14439376